RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10540.001346/2002-41

COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10540.001346/2002-41
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**1101-000.142 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	04 de dezembro de 2014
Assunto	Diligência
Recorrente	TELEVISÃO CONQUISTA LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinícius Barros Ottoni Paulo Mateus Ciccone, Paulo Reynaldo Becari e Antônio Lisboa Cardoso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

RELATÓRIO

TELEVISÃO CONQUISTA LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador/BA que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento formalizado em 20/12/2002 exigindo crédito tributário no valor total de R$ 202.849,01.

A exigência decorre da compensação indevida de estimativas de IRPJ apuradas no ano-calendário 1997 com indébitos referentes a pagamentos indevidos de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. A autoridade lançadora observa que o pedido de compensação formulado junto ao processo administrativo nº 10540.000757/97-09 foi indeferido, verificando-se também a impetração de mandado de segurança com o mesmo objeto. O desfecho do pedido de compensação, por esta razão, permaneceu no aguardo de decisão judicial definitiva. O lançamento foi formalizado sem o acréscimo de multa de ofício.

Impugnando a exigência, a contribuinte alegou que o indeferimento inicial do pedido de compensação foi revertido pela DRJ/Salvador, seguindo-se diligência para confirmação dos valores compensados, e posterior cobrança de estimativas de IRPJ relativas a outubro e novembro/97. Reportou-se a despacho do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador afirmando a validade da decisão anterior daquele órgão, bem como a manifestação da DISIT/5ª RF, e informou ter requerido o cancelamento da cobrança dos mencionados débitos. Observou que o mandado de segurança referido pela autoridade fiscal foi impetrado um ano depois da decisão favorável obtida perante a DRJ/Salvador, e não é concomitante com o presente processo, de modo que não se configura qualquer renúncia à via administrativa. Acrescentou que a compensação de créditos de Contribuição ao PIS com débitos de IRPJ tem amparo em várias decisões administrativas e judiciais, e discorreu sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88.

A Turma julgadora rejeitou a argüição de nulidade do lançamento, observou que a decisão proferida pela DRJ/Salvador apenas reconheceu o direito de a interessada pleitear restituição dos valores da Contribuição ao PIS indevidamente pagos nos moldes dos Decretos-lei antes mencionados, sem apreciar a regularidade dos valores pleiteados e a adequação do pedido aos requisitos formais vigentes. Neste contexto, antes da execução da referida decisão, a contribuinte teria impetrado mandado de segurança para impedir qualquer cobrança de débitos compensados com o crédito referido, além de ver reconhecido e determinado o *quantum* do indébito correspondente. Assim, a impugnação não foi conhecida *por se tratar de matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário*.

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/05/2006 (fl. 332), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 28/06/2006 (fls. 335/).

Reprisa que apresentou pedido de compensação em 28/11/97, sendo cientificada de seu indeferimento em 22/06/98, mas posteriormente a DRJ/Salvador julgou procedente o pedido de compensação, determinando o retorno dos autos à DRF/Vitória da Conquista para a apuração do crédito. Cientificada da decisão em 02/03/99, a contribuinte foi submetida a diligência iniciada em 23/08/2000, apresentando os documentos exigidos. Neste ínterim, foi surpreendida com a cobrança dos valores compensados *em razão do contribuinte ter ajuizado o Mandado de Segurança nº 2000.33.00.004185-1, supostamente concomitante ao pedido de compensação*. Na seqüência, foi cobrada dos débitos aqui em debate.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/12/2014
por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Reitera que a decisão da DRJ/Salvador é definitiva e lhe foi favorável, reporta-se a despacho em que a DRJ confirmou tal circunstância, e que à DRF/Vitória da Conquista cumpria apenas apurar os créditos e homologar, ou não, a compensação pleiteada. Contudo, ignorando aquela decisão, e reportando-se ao mandado de segurança impetrado, a autoridade fiscal interpretou equivocadamente que haveria concomitância, apesar da impetração ter ocorrido um anos depois da decisão favorável e definitiva proferida pela DRJ/Salvador. Aduz que tal atitude *quer parecer ser uma retaliação contra o contribuinte que se socorre do Judiciário*, e conclui ser nulo o lançamento.

Reporta-se ao pedido veiculado em mandado de segurança, afirma seu trânsito em julgado em 2004, diz que a verificação dos cálculos da compensação cabe à Receita Federal, e defende que ante a decisão administrativa favorável antes proferida, inexiste concomitância com o processo judicial. Cita julgados administrativos que exigem simultaneidade entre os processos.

Discorre sobre a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88 e afirma seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, para, na seqüência defender seu direito à compensação com os demais tributos arrecadados pela Receita Federal, mormente tendo em conta o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, no Decreto nº 2.138/97 e na Instrução Normativa nº 73/97. Observa que as alterações posteriores afastaram qualquer dúvida acerca do tema, citando Solução de Consulta a respeito e julgado administrativo em favor de seu entendimento.

Esclarece que com o trânsito em julgado nos autos do mandado de segurança, restou-lhe assegurado *o direito à restituição de TODA contribuição ao PIS paga por força dos inconstitucionais Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88*. E aduz que o trânsito em julgado afasta a alegada concomitância.

Argumenta que os débitos lançados, assim como os créditos reconhecidos, recebem idêntica correção com base na taxa SELIC, de modo que mesmo se julgado procedente o lançamento, *não há débito a ser pago, já que há créditos suficientes para sua liquidação*, o que evidencia a inadequação dos procedimentos até aqui desenvolvidos.

Entende que, *uma vez comprovado que a ora Recorrente possui créditos, os quais a devida apuração nos autos do processo administrativo n° 10540.000757/97-09 revelará mais que suficientes ao adimplemento dos débitos exigidos, fica evidente que a decisão mais prudente, além de respaldada nos preceitos legais vigentes, somente levará ao cancelamento do auto de infração e à conseqüente homologação da compensação pleiteada*. Por esta razão, pede o provimento do recurso voluntário para cancelamento do auto de infração, *com a quitação dos supostos débitos de IRPJ, mediante procedimento de compensação com créditos do PIS que deverá ser expressamente homologado*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Colhe-se na decisão recorrida o relato preciso das ocorrências que antecederam o lançamento:

A impugnante alega a existência de Decisão DRJ/SDR nº 858, prolatada, em 12/12/1998, no processo de Pedido de Homologação de Compensação protocolado sob o nº 10540.000757/97-09, julgando procedente o pedido de compensação, determinando o retorno dos autos à DRF/VICON para as providências cabíveis, e nega a renúncia à via administrativa por ter impetrado o Mandado de Segurança Preventivo nº 2000.33.00.004185-1 (cópia de fls. 38 a 59).

Efetivamente, a Decisão DRJ/SDR nº 858, de 1998 (fls. 213/218), reconheceu o direito de a interessada pleitear restituição dos valores da Contribuição para o Pis, indevidamente pagos nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988 – atualizados monetariamente pela Unidade Fiscal de Referência, incidindo sobre estes juros calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, de acordo com as determinações contidas nos art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 39 da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Porém foi ressaltado que, naquela Decisão, não foram apreciados a regularidade dos valores que a empresa pleiteava fossem compensados e a adequação do pedido formulado inicialmente, aos requisitos formais estabelecidos na Instrução Normativa nº 21/97 e 73/97, por não constituírem objeto da demanda, e determinado o encaminhamento do processo à DRF/VICON (Ba) para as providências cabíveis, inclusive quanto à adequação do pedido às mencionadas Instruções Normativas e ao exame da liquidez e certeza dos valores relacionados na solicitação.

Antes da execução da Decisão da DRJ/SDR, o referido processo administrativo fiscal foi encerrado, em virtude de a contribuinte ter impetrado, em 01/03/2000, Mandado de Segurança Preventivo contra "ato em vias de ser praticado pelo SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA – BA, que consubstanciado na autorização estatuída no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN (dispositivo que determina competência à autoridade administrativa para cobrança de créditos fiscais) exigirá créditos de tributos e contribuições sob sua administração, créditos esses indevidos pelas razões de direito líquido e certo da Impetrante...", pedindo:

a) a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de impor qualquer restrição a:

1. apuração do Pis conforme os ditames da Lei Complementar nº 7/70, isto é, base de cálculo correspondente ao Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, no período de apuração de junho de 1988 a outubro de 1995;

2. emissão de Certidões Negativas de Débitos – CDN, enquanto não existir lançamentos de ofício de débitos tributários pela autoridade coatora, isto é, notificação expressa pela Receita Federal, contra a apuração e existência de créditos do Pis apurados pela impetrante, com o conseqüente e regular procedimento contábil e fiscal de aproveitamento destes créditos;

3. apuração desses créditos tributários considerando a plena correção monetária dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição ao Programa de Integração Social – Pis, aplicável o IPC (jan/89 a fev/91)/INPC (março a dezembro/91)/UFIR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/12/2014
por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(jan/92 a dez/95) – incluindo os expurgos inflacionários, conforme a jurisprudência pátria.

b) Que fique determinado à Autoridade Coatora apontada no preâmbulo da presente exordial que se abstenha de adotar qualquer medida constritiva ou punitiva contra a impugnante, que lhe suponha sujeita a outros ditames que não os legalmente contemplados pela legislação de regência do Pis, isto é, a Lei Complementar nº 7/70, e que em razão disso seja tendente a lhe exigir tributos indevidos;

c) A notificação da referida Autoridade Coatora, a fim de que preste as devidas informações no prazo legal, em conformidade com o disposto no inciso I, do artigo 7º, da Lei Federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951; e

d) A concessão definitiva da segurança, em sentença de mérito, com a conseqüente confirmação da medida liminar, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante, de apurar o Pis conforme os ditames da Lei Complementar nº 7/70, isto é, base de cálculo correspondente ao Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, no período de apuração de junho de 1998 a outubro de 1995, considerando para tanto a plena correção monetária dos valores recolhidos indevidamente a título de Pis, aplicável o IPC (jan/89 a fev/91)/INPC (março a dezembro/91)/UFIR (jan/92 a dez/95), incluindo os expurgos inflacionários.

O processo administrativo nº 10540.000757/97-09 está apenso ao presente, e nele observa-se que a contribuinte formalizou em 24/11/97 e 22/12/97 os pedidos de compensação de fls. 01/10 do processo apenso, tendo em conta pagamento a maior ou indevido de Contribuição ao PIS e débitos de IRPJ vencidos em 28/11/97 (R$ 48.716,89) e 30/12/97 (R$ 53.669,83). Em DIPJ, porém, indicou para o vencimento de 28/11/97 (apuração de outubro/97) outra compensação de R$ 4.485,06 para, juntamente com a parcela de R$ 48.716,89, liquidar o débito de R$ 53.201,95, assim como na apuração de novembro/97 (vencimento 30/12/97), indicou como compensadas as parcelas de R$ 51.851,79 e R$ 1.125,04 (fls. 112/113). A autoridade fiscal identificou na escrituração da contribuinte que os débitos daqueles períodos seriam R$ 53.214,34 e R$ 54.794,86, respectivamente, e considerando os valores retidos na fonte informados pela contribuinte (R$ 1.081,46 e R$ 613,00, respectivamente), bem como o recolhimento de R$ 1.818,04 informado para novembro/97, promoveu o lançamento do ajuste anual devido em razão da falta de recolhimento de estimativas nos valores de R$ 52.132,88 (outubro/97) e R$ 52.363,83 (novembro/97).

Frente a tais circunstâncias, a compensação debatida pela recorrente alcança apenas parte da exigência, dado que a falta de recolhimento de estimativa apontada para outubro/97, no valor de R$ 52.132,88, é superior à parcela que a contribuinte pretendeu compensar com créditos da Contribuição ao PIS, no valor de R$ 48.716,89.

Quanto à referida compensação, o Secretário da Receita Federal foi autorizado a admitir compensação entre tributos por ele administrados, ainda que de espécies diferentes, em razão da apuração, pelo sujeito passivo, de crédito passível de restituição ou ressarcimento. Cumpria-lhe, apenas, observar os ajustes necessários na arrecadação tributária, como exigido no art. 73 da mesma lei para as compensações de ofício:

Art.73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art.74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

CÓPIA

Com vistas à implementação do disposto no art. 73 da Lei nº 9.430/96, o Decreto nº 2.138/97 condicionou as compensações entre tributos de espécies diferentes à prévia apresentação de pedido:

Art. 1° É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte

Na seqüência, com vistas a dispor *sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal*, foi editada a Instrução Normativa SRF nº 21/97, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73/97, autorizando os pedidos de compensação formulados pela contribuinte no processo apenso:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a ***requerimento do interessado****.*

§ 1º A compensação será efetuada entre ***quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.***

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 3º ***A compensação a requerimento, formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III, poderá ser efetuada inclusive com débitos vincendos, desde que não exista débitos vencidos, ainda que objeto de parcelamento, de obrigação do contribuinte****.; (parágrafo com redação dada pela IN SRF nº 73/97)*

§ 4º Será admitida, também, a apresentação de pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido.

§ 5º Se o valor a ser ressarcido ou restituído, na hipótese do § 4º, for insuficiente para quitar o total do débito, o contribuinte deverá efetuar o pagamento da diferença no prazo previsto na legislação específica.

§ 6º Caso haja redução no valor da restituição ou do ressarcimento pleiteado, a parcela do débito a ser quitado, na hipótese do § 4º, excedente ao valor do crédito que houver sido deferido, ficará sujeita à incidência de acréscimos legais.

§ 7º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art.17.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/12/2014
por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *§ 8º A parcela do crédito, passível de restituição ou ressarcimento em espécie, que não for utilizada para a compensação de débitos, será devolvida ao contribuinte mediante emissão de ordem bancária na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989.*
>
> *§ 9º Os pedidos de compensação de débitos, vencidos ou vincendos, de um estabelecimento da pessoa jurídica com os créditos a que se refere o inciso II do art. 3º, de titularidade de outro, apurados de forma descentralizada, serão apresentados na DRF ou IRF da jurisdição do domicílio fiscal do estabelecimento titular do crédito, que decidirá acerca do pleito. (parágrafo acrescido pela IN SRF nº 73/97)*
>
> *§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, a compensação será pleiteada por meio do formulário 'Pedido de Compensação', de que trata o Anexo III. (parágrafo acrescido pela IN SRF nº 73/97)* (negrejou-se)

Frente a este cenário legal, o procedimento da contribuinte mostrava-se regular, inclusive no que tange ao prazo prescricional, tendo em conta a interpretação do art. 168 do CTN estipulada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, e refletida na jurisprudência consolidada deste Conselho nos seguintes termos:

> *Súmula CARF nº 91. Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*

De fato, como os recolhimentos indevidos teriam começado em meados de 1988, com a vigência dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, e os pedidos de compensação foram apresentados antes do término de 1997, não se verificou entre eles o decurso do prazo prescricional de 10 (dez) anos. Acrescente-se, ainda, que o pedido de compensação com débitos próprios equipara-se a pedido de restituição do montante de crédito necessário para liquidação do débito que o sujeito passivo pretende extinguir por compensação.

Os pedidos de compensação, contudo, foram inicialmente indeferidos, com decisão cientificada à contribuinte em 22/06/98, providência, inclusive, que impediu a conversão daqueles pedidos em Declaração de Compensação – DCOMP, prevista no art. 74, §4º da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002. Com a decisão posteriormente produzida pela DRJ/Salvador, declarando a eficácia *ex tunc* da Resolução do Senado Federal nº 49/95, a autoridade fiscal ficou incumbida de apurar os recolhimentos indevidos promovidos pelo sujeito passivo, e a imputá-los aos débitos compensados. Contudo, no curso deste procedimento, a contribuinte impetrou o mandado de segurança antes referido, com o qual transferiu para o Poder Judiciário a definição quanto ao montante dos indébitos, mormente no que tange à sua atualização monetária.

Observa-se, porém, que a sentença proferida no mencionado mandado de segurança, reconheceu a prescrição dos indébitos anteriores a 01/03/90, estabeleceu os critérios para sua atualização, e limitou a compensação a parcelas vencidas ou vincendas de tributo da mesma espécie.

Embora não seja possível ter acesso junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região acerca do resultado do julgamento dos recursos interpostos contra esta sentença, verifica-se no sítio do Superior Tribunal de Justiça que o litígio em questão já foi lá apreciado, nos autos do Recurso Especial nº 617.983-BA, assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI N.º 8.383/91 E 9.430/96. ART. 170-A, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/ a redação da Lei 10.637/2000).

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (2000), não havia autorização legal para realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regimento então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direto então vigente, ser atendido.

*4. Deveras, no julgamento do ERESP 488.992/MG, o relator, o e. Min. Teori Albino Zavascki, deu a exata exegese ao art. 170-A, do CTN que veio a reforçar o entendimento no sentido da não-aplicação retroativa dos sucessivos regimes legais de compensação tributária, consoante se colhe do seguinte excerto do voto-condutor: "*a Lei Complementar 104/201, que introduziu no Código Tributário art. 170-A, segundo qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão,(.)"*

5. Por ter o IPC de janeiro de 1989, à base de 70,28%, sido fixado de forma anômala, abrangendo período de 51 dias, a aplicação do referido índice em 42,7% (janeiro de 1989) traz com conseqüência lógica fixação do IPC para o mês subseqüente, fevereiro de1989, à base de 10,14%.

6. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, §1º-A).

A decisão monocrática assim expedida pelo Ministro Relator Luiz Fux transitou em julgado em 08/11/2004, dando provimento ao recurso especial da contribuinte *apenas para determinar a incidência do IPC, à base de 10,14%, para correção monetária relativa ao mês de fevereiro de 1989.* Em seu relatório consta que o julgamento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL –PIS – DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (RE Nº 148.754-2/RJ) – DECADÊNCIA DA RESTITUIÇÃO (PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO): INOCORRÊNCIA – LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO (LEIS Nº 9.032/95 E Nº 9.129/5): INAPLICABILIDADE.

1. As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(RE nº148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº49, de 09 OUT 1995.

2. Suspensa cobrança da exação pela Resolução do Senado Federal, o contribuinte tem, da data de sua publicação, prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de repetição, por compensação ou precatório, de todos os valores indevidamente recolhidos, independentemente do período do recolhimento.

3. A compensação não pode ocorrer com a incidência dos limites percentuais impostos pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/5, eis que aplicáveis apenas na esfera das contribuições devidas ao INSS (Precedente: AC nº 2000.01.00.119516-7, TRF1, T3, un., DJ 28 JUN 2002, p.94).

4. Valores corrigidos desde o indevido recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ) com inclusão dos expurgos inflacionários havidos no período dos recolhimentos, nos índices proclamados pelo STJ: AG nº318.515/PR (DJ 25/02/2002) c/ SÚMULA nº252 [...42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990...18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,0% (TR) par fevereiro de 1991...] até 31 DEZ 195. A partir de JAN 1996, incidindo apenas a taxa SELIC (que subsistiu juros de mora e correção monetária), consoante jurisprudência do STJ (REsp nº 322.297/PR, DJ 02/09/2002; REsp nº 397.893/RJ, DJ 01/07/2002).

5. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

6. Apelações e remessa oficial providas, em parte.

7. Peças liberadas pelo Relator em 11/03/2003 para publicação do acórdão.

Destes termos infere-se que a decisão de 1ª instância, no sentido de que a compensação de indébitos de Contribuição ao PIS somente fosse promovida com *prestações vencidas ou vincendas de tributos da mesma espécie,* não foi alterada. Nos termos do entendimento firmado pelo Ministro Luiz Fux, *à época da propositura da demanda (2000), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal*, de modo que *o pleito estampado na petição inicial não poderia, como base no direito então vigente, ser atendido*.

Isto não significa, porém, que os pedidos de compensação apresentados antes da impetração do mandado de segurança devam ser desconsiderados. A decisão judicial apenas impede que o sujeito passivo promova, em sua própria escrituração, a compensação de indébitos de Contribuição ao PIS com débitos de outra natureza. Para além disso, como visto, os pedidos foram apresentados antes do prazo estipulado na Súmula CARF nº 91, muito embora no caso concreto existam evidências de que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região afastou a prescrição parcial reconhecida na sentença, em razão da propositura da ação judicial antes de transcorridos 5 (cinco) anos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

Diante de tais circunstâncias, conclui-se que o direito creditório reconhecido ao sujeito passivo judicialmente, embora somente pudesse ser por ele destinado, em sua escrituração, a compensações de mesma espécie, e antes da vigência da Lei nº 10.637/2002, na medida em que o sujeito passivo observou o regramento legal e normativo anterior para pretender a compensação dos referidos créditos com tributos de outra espécie (*in casu*, o IRPJ),

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/12/2014
por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

necessário se faz que a autoridade fiscal competente se manifeste acerca da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório reconhecido judicialmente para liquidação dos débitos de IRPJ indicados nos pedidos de compensação que instruem o processo apenso.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente, confirmando as decisões judiciais acima indicadas, informe se o direito creditório reconhecido ao sujeito passivo é suficiente e está disponível para liquidação dos débitos de IRPJ informados nos pedidos de compensação juntados às fls. 01/10 do processo apenso nº 10540.000757/97-02, com observância do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 73/97.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 17/12/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 17/12/2014 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 22/12/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA